



Ministério do Trabalho e Emprego
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sede, Gabinete, 5º andar
CEP 70059-900 - Brasília/DF
(61) 2031-6820 - gabinete.ministro@mte.gov.br
gov.br/trabalho-e-emprego

OFÍCIO SEI Nº 433/2025/MTE

Brasília, 06 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 4.578/2024.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.206785/2024-57.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 493, de 19 de dezembro de 2024, que trata do Requerimento de Informação nº 4.578/2024, do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pela Secretaria-Executiva deste Ministério.

Anexo:

I - Despacho nº 647/2024/SE/MTE (SEI Nº 4257350); e

II - Nota Informativa SEI nº 5544/2024/MTE (SEI Nº 4257174).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Marinho, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Emprego**, em 06/01/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=4277532&crc=3915C94F, informando o código verificador **4277532** e o código CRC **3915C94F**.



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Análise Técnica

Nota Informativa SEI nº 5544/2024/MTE

INTERESSADO(S): Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

ASSUNTO: Requerimento de Informação - RIC 4578/2024, que requer análise de impacto econômico nos cofres públicos da proposta para revisão do Anexo III - Limites de exposição ocupacional ao calor da Norma Regulamentadora nº 15 - Processo SEI nº 19955.206785/2024-57.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Requerimento de Informação - RIC 4578/2024 (SEI Nº 4204514), do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, que *"Requer do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Senhor Luiz Marinho, a análise de impacto econômico sobre os cofres públicos, da proposta para revisão do Anexo III - Limites de exposição ocupacional ao calor da Norma Regulamentadora nº 15"*, encaminhado pela Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos à Secretaria-Executiva C/C ao Gabinete do Ministro, a fim de que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

I - *Qual seria o impacto econômico previsto na previdência social decorrente da concessão de aposentadoria especial para trabalhadores expostos ao calor natural, considerando projeções de longo prazo?*;

II - *Qual a estimativa de crescimento no número de concessões de aposentadoria especial em decorrência dessa inclusão na NR-15?*;

III - *Há estudos ou dados que demonstrem como o aumento na arrecadação previdenciária previsto pela AIR seria capaz de custear os benefícios gerados pela aposentadoria especial? Caso positivo, solicitamos o envio detalhado dos cálculos e projeções.*

2. É o breve resumo. Passa-se ao exame da questão.

ANÁLISE

3. A Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, regulamenta as "Atividades e Operações Insalubres". Já o Anexo 3 da NR-15 estabelece o critério para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor e desde então tratou de forma igualitária os trabalhadores expostos ao calor em atividades a céu aberto e em ambientes fechados.

4. Somente com o advento da Portaria MTP nº 426, de 07 de outubro de 2021, que entrou em vigor em 03 de janeiro de 2022, alterou-se esse cenário consolidado há mais de quatro décadas criando um desequilíbrio entre a exposição ao calor em ambientes fechados e a céu aberto, excluindo esse grupo de trabalhadores, que quando laboram em condições prejudiciais à sua saúde não mais seria considerada essa atividade como insalubre.

5. As NRs de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) regulamentam as disposições do Capítulo V - Da Segurança e da Medicina Do Trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com modificação de redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, constituindo-se em norma trabalhista de competência do Ministério do Trabalho e Emprego.

6. Complementarmente, merece destaque que, em junho de 2022, durante a 110ª Conferência Internacional do Trabalho, foi adotada resolução que acrescentou a Segurança e Saúde no Trabalho como princípio e direito fundamental do trabalho. Isso significa que os Estados membros da OIT, independentemente de seu nível de desenvolvimento econômico, comprometem-se a respeitar e promover esses princípios e direitos, tenham ou não ratificado as Convenções relevantes.

7. Por sua vez, a aposentadoria especial possui previsão na legislação previdenciária, relacionada diretamente ao Ministério da Previdência Social. Conforme a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022, somente o calor proveniente de fontes artificiais pode dar direito ao benefício da aposentadoria especial. Ao longo do tempo, independentemente da regulamentação da insalubridade por exposição ao calor do MTE, a previdência social manteve o seu entendimento sobre a aposentadoria especial.

8. Portanto, no contexto de análise de impacto regulatório da proposta de alteração do anexo 3 da NR-15 não há que se mencionar a repercussão sobre a aposentadoria especial, pois se trata de benefício compreendido em legislação específica da esfera previdenciária (MPS) e não da trabalhista (MTE).

9. Tanto a proposta de mudanças na legislação referente à aposentadoria especial quanto a possível repercussão dessas propostas cabem ao Ministério da Previdência Social.

10. Realizados os esclarecimentos iniciais acima, passa-se às questões do RIC.

1 . Qual seria o impacto econômico previsto na previdência social decorrente da concessão de aposentadoria especial para trabalhadores expostos ao calor natural, considerando projeções de longo prazo?

11. Não foi realizado cálculo pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que o Anexo 3 da NR-15 refere-se à caracterização da insalubridade e não à concessão da aposentadoria especial. Além disso, a concessão da aposentadoria especial, conforme regulamentada pelo INSS, não inclui a exposição decorrente do calor natural.

2. Qual a estimativa de crescimento no número de concessões de aposentadoria especial em decorrência dessa inclusão na NR-15?

12. Estimativas referente à concessão de aposentadoria especial devem ser analisadas junto ao Ministério da Previdência Social.

3. Há estudos ou dados que demonstrem como o aumento na arrecadação previdenciária previsto pela AIR seria capaz de custear os benefícios gerados pela aposentadoria especial? Caso positivo, solicitamos o envio detalhado dos cálculos e projeções.

13. Não foi feito estudo de possível impacto sobre arrecadação previdenciária, pois o objetivo da NR não é arrecadatório. No caso do Anexo 3, da NR-15, o objetivo é regulamentar as situações que caracterizam insalubridade e, em decorrência de princípios consagrados na Constituição Federal (Art. 7º), garantir um tratamento isonômico aos trabalhadores expostos ao risco ocupacional calor (seja em atividades de trabalho com exposição a fontes artificiais de calor ou em ambientes fechados e aquelas realizadas a céu aberto).

14. Dados referentes ao benefício da aposentadoria especial ou sobre o seu custeio devem ser solicitados ao Ministério da Previdência Social, que possui a competência sobre a matéria.

CONCLUSÃO

São estas as informações que a Subsecretaria de Análise Técnica - SAT submete à apreciação da Secretaria-Executiva - SE, sugerindo envio à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR para encaminhamento à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 493 (SEI Nº 4204503) e em resposta ao Requerimento de Informação - RIC 4578/2024 (4204514), do Deputado Federal Capitão Alberto Neto.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LIBRELON DA CUNHA

Auditor-Fiscal do Trabalho
Assistente na SAT/CGNormas

De acordo.

Encaminhe-se à SE com sugestão de envio à ASPAR.

Documento assinado eletronicamente

LEIF RAONI DE ALENCAR NAAS

Subsecretário de Análise Técnica - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leif Raoni de Alencar Naas, Subsecretário(a)**, em 30/12/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=4257174&crc=E8F5DA8B, informando o código verificador **4257174** e o código CRC **E8F5DA8B**.



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria-Executiva

DESPACHO Nº 647/2024/SE/MTE

Processo nº 19955.206785/2024-57

Aprovo a Nota Informativa 5544 (4257174).

Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR para envio à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 493 (SEI Nº 4204503) e em resposta ao Requerimento de Informação - RIC 4578/2024 (4204514), do Deputado Federal Capitão Alberto Neto.

Brasília, 30 de dezembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente
LUCIANA VASCONCELOS NAKAMURA
Secretária-Executiva - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Vasconcelos Nakamura, Secretário(a) Executivo(a) Substituto(a)**, em 03/01/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=4257350&crc=C582921F, informando o código verificador **4257350** e o código CRC **C582921F**.